



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001812/2004-32
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.409 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2018
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO e CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Comprovados nos autos fundamentos para a razão de decidir, afastados os vícios alegados.

Embargos Rejeitados

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão 3201-001.491, prolatado na sessão de 24/10/2013 por esta Turma.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento do PIS cumulativo os valores referentes aos períodos de apuração 06/2000 a 12/2000, e manter o do PIS não cumulativo referentes aos períodos de apuração 04/2003 a 09/2003, bem como da multa de ofício de 75% e dos juros de mora incidentes, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/12/2000, 01/04/2003 a 30/09/2003

DECISÃO JUDICIAL.TRÂNSITO EM JULGADO. AUTO DE INFRAÇÃO.

O respeito à coisa julgada impõe a estrita observância do quanto decidido no Poder Judiciário, nos estreitos limites do seu cumprimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/12/2000, 01/04/2003 a 30/09/2003

DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS CIÊNCIA DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

A apresentação de DCTF retificadora após o início do procedimento de fiscalização não concede o benefício da denúncia espontânea.

Cientificada da decisão, a PFN interpôs embargos de declaração, sustentando que a decisão recorrida contém vícios, assim sintetizados:

1. Alega a embargante ter havido **omissão** no acórdão recorrido, uma vez que, ao fundamentar-se em decisão judicial favorável à contribuinte, que teria sido proferida nos autos do processo nº. 0012663-43-210.403.6100, deixou de informar de onde vem a informação da existência desse processo, uma vez que não há nos autos elemento algum que dele dê notícia.;

2. Aduz também a **contradição** no acórdão, tendo em vista que a identidade de objeto, consignada tanto no auto de infração quanto no recurso voluntário apresentado pela contribuinte, diz respeito ao mandado de segurança nº. 1999.61.00.013819-5, cuja decisão transitada em julgado foi favorável ao Fisco.

No despacho de admissibilidade (fls. 750/752), atestou-se a tempestividade da peça e, no mérito da análise, **acolheu** os embargos em sua integralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira

Admitidos os embargos por decisão do Presidente da Turma, o processo foi a mim distribuído, o qual incluí em pauta de julgamento.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

A Procuradoria afirma que o acórdão embargado teve por fundamento da exoneração parcial da exigência relativa ao PIS cumulativo, períodos de apuração 06/2000 a 12/2000, decisão judicial favorável à contribuinte, no processo nº 0012663-43-210.403.6100, da qual não se tem notícia nos autos, daí seu entendimento de omissão.

Sem razão à embargante.

O voto condutor do acórdão embargado teve por fundamento de sua razão de decidir, quanto à parcela do PIS exonerada, o trânsito em julgado na ação ordinária nº 0012663-43-210.403.6100, conforme excerto (fl. 741):

Em relação ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0138195, consta a informação que a recorrente teve seu direito negado pelo Poder Judiciário, todavia a mesma ingressou com outra ação judicial questionando a ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep implementada pelo artigo 3º, I, da Lei nº 9.718/98, qual seja a Ação Ordinária nº 001266343210.403.6100.

Constata-se que a recorrente teve sucesso nesta ação, tendo sido declarada em primeira instância “a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o PIS, no período de 03/1999 a 12/2002, e da Cofins, no período de 03/1999 a 02/2004, com base no alargamento da base de cálculo do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração das respectivas bases anteriormente vigentes, ou seja LC 70/91 e 07/70”.

A decisão foi mantida pelo TRF da 3ª Região, em acórdão transitado em julgado em 21/09/2012.

Desta forma, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado que fulmina aos valores lançados, deve ser cancelada a exigência referente aos períodos de apuração 06/2000 a 12/2000.

Pressuponho que a alegação da omissão tenha por fato a ausência no voto embargado da indicação dos documentos e folhas nos autos que motivou a decisão da Turma.

A contribuinte juntou aos autos, em 19/08/2013 - anteriormente à data do julgamento de seu recurso voluntário, em 24/10/2013 - documentos de folhas 589 a 735, na qual deu conhecimento da ação nº 0012663-43-210.403.6100, conforme imagem (fl. 664) (grifei):

No mais, destaca-se que diante da decisão Plenária do E. STJ², a Recorrente ajuizou Ação Ordinária (doc.06), já transitada em julgado, reconhecendo o direito da Recorrente de restituir os valores pagos a maior a título COFINS, relativa ao período de 03/1999 a 02/2004 e a título de PIS, relativo ao período de 03/1999 a 12/2002 (doc.07), o qual compreende o período autuado (06/2000 a 12/2000).

Assim, resta demonstrado a improcedência da cobrança do PIS do período de 06/2000 a 12/2000, visto que os valores foram devidamente recolhidos.

O "doc. 6" é a petição inicial da ação ordinária nº 0012663-43-210.403.6100 (fls. 724/594) - assim numerado no e-processo em razão da juntada em desacordo com a sequência das páginas do documento.

O "doc.7" é um extrato da "Consulta da Movimentação Número: 28" (fls. 597/601) e cópia de "Certidão" emitida pela 2ª Vara federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 602/603).

Constata-se que a certidão corrobora as alegações da contribuinte no documento de folha 664.

Como se vê, são esses documentos que embasaram o voto no acórdão embargado, comprovando-se inexistência de omissão aos fatos que motivaram a exoneração do PIS no período de 06/2000 a 12/2000.

Quanto à alegada contradição, à vista do ante exposto - a comprovação da sentença transitada em julgado que exonerou a Contribuição para o PIS nos períodos de 06/2000 a 12/2000 - não subsiste o vício suscitado em razão do sucesso ação nº 0012663-43-210.403.6100, conforme o excerto do voto no acórdão embargado, aqui já transcrito.

Conclusão

Por todo exposto, voto para conhecer dos embargos e, no mérito, **REJEITA-LO**, em razão de inexistência dos vícios de omissão e contradição alegados, mantendo-se integralmente o decidido no acórdão nº 3201-001.491.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Processo nº 19515.001812/2004-32
Acórdão n.º **3201-003.409**

S3-C2T1
Fl. 6
